



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1604422 - MG (2016/0125190-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **PAMELLA PAOLLA FONSECA DINIZ**
RECORRENTE : **JERONIMO PATROCINIO**
RECORRENTE : **PAULO CESAR DINIZ**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO LÚCIO MENDES - MG141279**
 IGOUR ARMOND MENDES - MG132469
 LARISSA SOUSA MENDES - MG125344
RECORRIDO : **BANCO BCN S/A**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
 ADRIANA FERREIRA DOS REIS - MG073868
 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
 ARETHA DE SOUZA SALES E OUTRO(S) - MG118702
 ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
INTERES. : **CEREALISTA GUANABARA LTDA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC DE 1973. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA DE CONTRATO DIVERSO DO QUE ENSEJOU A EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 3º DA LEI 8.009/90.

- 1. Controvérsia estabelecida em sede de embargos de terceiro por não ter sido reconhecida a impenhorabilidade de bem de família, sendo mantida a penhora incidente sobre um bem imóvel pertencente aos recorrentes.*
- 2. A impenhorabilidade do bem de família decorre dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à moradia, de forma que as exceções previstas na legislação não comportam interpretação extensiva.*
- 2. Tratando-se de execução proposta por credor diverso daquele em favor do qual fora outorgada a hipoteca, é inadmissível a penhora do bem imóvel destinado à residência do devedor e de sua família, não incidindo a regra de*

exceção do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90.

3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por PAMELLA PAOLLA FONSECA DINIZ, JERÔNIMO PATROCÍNIO e PAULO CÉSAR DINIZ contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em ação de embargos de terceiro, afastou a tese de impenhorabilidade de bem de família e manteve a penhora que incide sobre um imóvel do qual os recorrentes são possuidores.

Consta dos autos que o recorrido promoveu uma ação de execução contra os recorrentes, no bojo da qual indicou à penhora o único imóvel pertencente a estes últimos e utilizado para a residência da família.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido e determinou a desconstituição da penhora. Contudo, em sede de apelação, o Tribunal recorrido, entendendo que o bem fora dado em garantia do negócio que embasou a execução, reformou a sentença e restabeleceu a constrição.

Foram opostos embargos de declaração e o órgão *a quo* esclareceu os fundamentos do acórdão originário.

Segundo a tese dos recorrentes, a decisão viola o artigo 1º da Lei nº 8.009/90, pois não incide no caso concreto a exceção prevista no art. 3º, inciso V, da mesma lei, considerando que não se trata de execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. Ainda de acordo com a tese recursal, havia uma hipoteca em favor de outro credor (Banco do Brasil), constituída há muitos anos e para garantir outro negócio jurídico.

Além disso, teria havido violação aos artigos 463 e 535, I e II, ambos do CPC

de 1973, pois: *i)* houve modificação da fundamentação do acórdão recorrido por ocasião do acolhimento dos embargos de declaração; e *ii)* o acórdão recorrido é omissivo, pois não se manifestou sobre o fato de o recorrido não ser credor hipotecário.

O recorrido apresentou contrarrazões, alegando, em resumo, que: *i)* “independentemente da Instituição Financeira a discussão é o ato em si e não o seu destinatário”; *ii)* a demora na oposição dos embargos de terceiro revela aceitação da constrição; e *iii)* a rediscussão sobre a impenhorabilidade ensejaria rediscussão de matéria fática.

Por meio da decisão de fls. 249-253, neguei provimento ao recurso especial, ensejando a oposição de embargos de declaração, que foi rejeitado (fls. 287-292).

Contra essa decisão foi interposto agravo interno (fls. 296-303), ao qual foi negado provimento (fls. 337-344).

Os recorrentes novamente opuseram embargos de declaração, insistindo na tese de que vem ocorrendo erro na apreciação da causa desde o acórdão do Tribunal de origem, o que teria se repetido nas decisões proferidas por esta Corte.

Verificando a omissão apontada pelos recorrentes, foi dado provimento aos embargos de declaração “para tornar sem efeito as decisões anteriores”, viabilizando nova análise das questões postas no recurso (fls. 374-376).

É o relatório.

Passo a decidir.

VOTO

Eminentes colegas. Assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, registro que, ao contrário do que fora afirmado nas

contrarrazões, a solução da questão não encontra óbice no enunciado nº 7 da súmula deste Tribunal Superior, pois não há necessidade de rediscussão de matéria fática. Ao contrário, é possível decidir o mérito do recurso a partir das premissas fáticas estabelecidas pela decisão recorrida.

Com efeito, o acórdão originário do Tribunal *a quo* apresenta os seguintes fundamentos:

Cumpre ressaltar que a impenhorabilidade decorrente das disposições da Lei 8.009/90 não é oponível na execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real.

Ora, ao dar em garantia ao cumprimento da cédula de crédito bancário o bem de família, por óbvio, renunciou o apelado Paulo César Diniz – proprietário do imóvel – à impenhorabilidade, o que não encontra nenhum óbice na legislação em vigor (fls. 163-170).

Por isso, considerando a exceção prevista no artigo 3º, inciso V, da Lei 8.009/90, foi dado provimento ao recurso de apelação para restabelecer a penhora sobre o imóvel em questão.

Inconformados com a análise feita pelo Tribunal de origem, já que o processo principal não trata de execução hipotecária, os recorrentes opuseram embargos de declaração, os quais, apesar de terem sido formalmente rejeitados, ensejaram os seguintes esclarecimentos:

Conforme se extrai do título de domínio do imóvel, foi ele indicado pelos aqui embargantes, em hipoteca junto a vários outros credores.

Esta constatação afasta o bem da impenhorabilidade.

Há de se reconhecer que não prevalece a alegada impenhorabilidade do imóvel constrictado, como sendo bem de família, já que os titulares do domínio, os reais devedores da execução, abriram mão de eventual impenhorabilidade e deram o imóvel, voluntariamente, em hipoteca (fls. 183-186).

Portanto, diversamente do que vinha sendo considerado nas decisões anteriores, não se trata de execução hipotecária, já que o imóvel dos recorrentes

não foi dado em hipoteca em favor do recorrido por ocasião da celebração do negócio jurídico cujo inadimplemento deu ensejo ao processo de execução em que foi realizada a penhora.

Conforme reconhecido pelo Banco em suas contrarrazões e anotado nos fundamentos do acórdão recorrido, fora constituída garantia hipotecária em favor de outra instituição financeira (Banco do Brasil S/A) para garantia de contrato representado pela emissão de uma cédula de crédito bancário.

Dessa forma, não se tratando de execução da hipoteca, não há que se falar na incidência da regra excepcional do artigo 3º, V, da Lei nº 8.009/90:

Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(...)

V – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar (negritei).

Neste caso, já que a garantia real fora constituída apenas em favor de outra instituição, não poderia ter sido afastada a regra de impenhorabilidade, restando violado o 1º, *caput*, da referida Lei:

Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em Lei.

A impenhorabilidade do bem de família decorre dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF) e à moradia (artigo 6º, *caput*, CF), de forma que as exceções que admitem a penhora não comportam interpretação extensiva, conforme vem decidindo esta Corte Superior:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO. PENHORA DO

IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto em 03/08/2018, recurso especial interposto em 16/04/2019 e atribuído a este gabinete em 24/09/2019. 2. O propósito recursal consiste em determinar pela legalidade da aplicação na hipótese da exceção à impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 3º, VI, da Lei n. 8.009/1990, considerando a ausência de condenação penal em definitivo. 3. A lei estabelece, de forma expressa, as hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família. 4. O art. 3º, VI, da Lei n. 8.009/1990 expressamente afastou a impenhorabilidade quando o bem imóvel é adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. 5. Na hipótese, não há sentença penal condenatória e, mesmo que seja em função da prescrição, é impossível presumir sua existência para fins de aplicação da exceção contida no art. 3º, VI, da Lei 8.009/90. 6. Recurso especial provido. (REsp 1823159/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020).

Também em razão da interpretação restritiva que deve ser dada à regra excepcional invocada pelo Tribunal *a quo*, não é possível afastar a impenhorabilidade diante da constituição de hipoteca pretérita em favor de outro credor.

Nesse sentido, também já decidiu esta Corte:

Processual civil. Execução. Hipoteca. Bem de família. Ressalva do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. Restrição ao contrato garantido pela hipoteca do bem de família. Propriedade de mais de um imóvel. Residência. - A ressalva prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 aplica-se, tão-somente, à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou pela entidade familiar, de determinada dívida. Assim, não há de se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela garantida pela hipoteca do bem de família. - É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência. Recurso especial provido. (REsp 650.831/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 308)

Ademais, não se sustenta o fundamento de que os recorrentes abriram mão da

impenhorabilidade quando ofereceram o imóvel em garantia a terceiro, pois se trata de benefício irrenunciável.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO LEGAL. 1. No regime do CPC/73, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que "a indicação do imóvel como garantia não implica em renúncia ao benefício da impenhorabilidade do bem de família, em razão da natureza de norma cogente, prevista na Lei n.º 8.009/90" (AgRg no REsp 1108749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009), ou seja, "conforme já assentado pelo STJ, a proteção conferida pela Lei 8.009/1990 não admite renúncia pelo proprietário" (REsp 1487028/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015). No mesmo sentido: REsp 828.375/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 17/02/2009; REsp 864.962/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg nos EREsp 888.654/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 18/03/2011. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1754525/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019).

Por essas razões, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso especial para deconstituir a penhora do imóvel dos recorrentes levada a efeito na execução promovida pelo recorrido, ficando prejudicada a análise dos demais fundamentos recursais.

Finalmente, conforme já ressaltado pelo Ministério Público Federal às fls. 244-246, este recurso “tem origem em embargos de terceiro inexistindo interesse de menor ou incapaz” e “não se constata na causa interesse público ou social”. Por isso, não havendo fundamento para a sua intervenção, deve ser retirado o registro do *parquet* dos cadastros deste recurso.

É o voto.